



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. D. 06, 08, 1996 Rubrica
--------------	---

405

Processo nº : 10950.002495/92-81
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.187
Recurso nº : 95.446
Recorrente : EMÍLIO BARBOSA
Recorrida : DRF em Maringá - PR

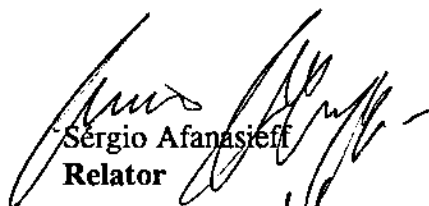
ITR - Contribuição à CONTAG. Não se aplica a essa contribuição o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do CTN. Recurso provido.

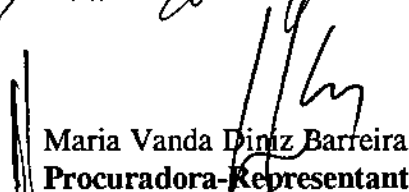
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EMÍLIO BARBOSA**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002495/92-81
Acórdão nº : 203-02.187
Recurso nº : 95.446
Recorrente : EMÍLIO BARBOSA

RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 28/04/94, quando, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência ao órgão de origem para que fossem trazidos aos autos informações de declarações anteriores referentes aos itens animais de grande porte e assalariados permanentes.

26/29. A diligência foi atendida com o acostamento aos autos dos Documentos de fls.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002495/92-81

Acórdão nº : 203-02.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A irresignação do contribuinte se prende aos efeitos de erro no preenchimento da DITR/92, campo 08 - INFORMAÇÕES SOBRE MÃO-DE-OBRA, linha 52 - ASSALARIADOS PERMANENTES. A DITR/92 foi preenchida com a informação de que 10 (dez) foram os assalariados permanentes naquele ano. O contribuinte diz que a informação correta seria 10 (dez) ANIMAIS DE GRANDE PORTE, do campo 09 - INFORMAÇÕES SOBRE ANIMAIS, linha 54; que figura em branco. A informação correta deveria ser o inverso: nenhum assalariado permanente (linha em branco) e 10 (dez) animais de grande porte.

As consequências de tal equívoco recaem sobre a contribuição à CONTAG e não sobre o ITR. Recorro ao Acórdão nº 201-67.871, do ilustre Relator LINO DE AZEVEDO MESQUITA, por bem tratar da matéria, assim se pronunciando:

“ Ora, dispõe o parágrafo 2º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15-4-71 que:

“A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontada dos respectivos salários, tomando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariado que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel”.

Da norma transcrita observa-se que a contribuição em causa, embora paga pelo empregador rural será descontada dos empregados rurais; por outro lado, dessa norma, resulta que o coeficiente para apuração da contribuição em tela é o número máximo de assalariados (fixos ou eventuais) que trabalharam nas épocas de maiores serviços e não o número máximo de assalariados que trabalharam. Disso, resulta, ao meu entender, que o declarado no cadastramento do imóvel admite correção. A esses dados não tem aplicação o disposto no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, que é somente aplicável ao caso de tributo lançado por declaração. A contribuição, em causa, sem dúvida não é um tributo.

Dessa forma, tenho que o erro constatado pode ser corrigido, pois inexiste norma que torna o errado certo; não é a simples declaração que vai transformar o errado em certo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

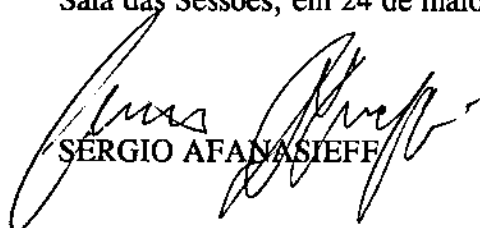
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002495/92-81

Acórdão nº : 203-02.187

Assim sendo, voto por se dar provimento ao recurso para que se proceda a novo cálculo da contribuição à CONTAG, tomando-se por base que não contou, para exercer sua atividade econômica, com assalariados, informação compatível com os Documentos de fls. 16/17, à solicitação do contribuinte e à magnitude da atividade econômica declarada e da área do imóvel rural objeto da tributação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.


SÉRGIO AFANASIEFF